

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 029/2026 – FUNPEC

REQUISIÇÃO Nº 79212026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE IMPRESSORA UV FLATBED

À

FUNDAÇÃO NORTE-RIO-GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA – FUNPEC
COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Interessada / Contrarrazoante	TIC MAKER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TI LTDA.
CNPJ	28.622.432/0001-53
Recorrente	ARMAZÉM CORPORATIVO LTDA. – CNPJ nº 34.266.000/0001-50
Decisão impugnada	Inabilitação da ARMAZÉM CORPORATIVO LTDA. e habilitação da TIC MAKER

A TIC MAKER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TI LTDA., já qualificada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por ARMAZÉM CORPORATIVO LTDA., requerendo a manutenção integral da decisão que a inabilitou e declarou habilitada a TIC MAKER, pelos fundamentos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A Ata da 2ª Sessão Pública, realizada em 03 de setembro de 2026, estabeleceu o prazo para apresentação das contrarrrazões pelas demais interessadas até as 23h59 do dia 14/09/2026. O Instrumento Convocatório, em seu item 10.8, prevê igualmente prazo de até 3 (três) dias úteis para contrarrrazões, contado do encerramento do prazo das razões recursais. Assim, a presente manifestação é tempestiva.

II – SÍNTESE OBJETIVA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia é predominantemente documental e, após o próprio recurso da ARMAZÉM CORPORATIVO LTDA., tornou-se incontroversa quanto ao fato central: o atestado de capacidade técnica exigido pelo item 9.5 do Instrumento Convocatório não integrou a documentação originalmente encaminhada pela Recorrente.

A Nota Técnica nº 34/2026 – PARQUE/IMD registrou a ARMAZÉM CORPORATIVO LTDA. como não atendente, com a justificativa de que “a empresa não enviou todos os

documentos exigidos no instrumento convocatório”. Na sequência, a Ata da 2ª Sessão Pública registrou a classificação e aceitação da proposta da TIC MAKER, bem como sua habilitação por atendimento às exigências do instrumento convocatório.

No recurso agora apresentado, a própria ARMAZÉM admite expressamente que duas declarações foram encaminhadas sem assinatura e, sobretudo, que o atestado de capacidade técnica “não foi anexado ao conjunto documental encaminhado”. Em outro trecho, reafirma que “o respectivo atestado não integrou o conjunto de arquivos originalmente encaminhado”. Portanto, não há controvérsia factual sobre a ausência do documento técnico no momento próprio.

III – DA CONFISSÃO EXPRESSA DE QUE O ATESTADO NÃO FOI APRESENTADO NO MOMENTO PRÓPRIO

O recurso da ARMAZÉM não sustenta que o atestado tenha sido enviado e apenas deixado de ser localizado pela Comissão. Ao contrário, reconhece que o documento não integrou os arquivos originalmente encaminhados. A tese recursal consiste em pedir que o atestado seja recebido posteriormente porque já existiria antes da abertura do certame.

“A Recorrente reconhece que o respectivo atestado não integrou o conjunto de arquivos originalmente encaminhado.” – Recurso Administrativo da ARMAZÉM CORPORATIVO LTDA., item IV.

Essa admissão é decisiva para delimitar a questão jurídica. Não se trata de esclarecer uma informação constante de documento apresentado, nem de corrigir erro material dentro de um atestado tempestivamente juntado. Trata-se da apresentação originária, em fase recursal, de documento de habilitação que não constou do conjunto documental submetido no prazo definido pelo próprio Instrumento Convocatório.

IV – DO COMANDO EXPRESSO DOS ITENS 4.2, 9.5 E 9.6 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Instrumento Convocatório estabeleceu uma sequência objetiva de obrigações. O item 4.2 determinou que toda a documentação, inclusive os documentos de habilitação, fosse encaminhada por e-mail até um minuto antes da abertura da sessão. Logo, o momento de apresentação documental foi previamente definido e igualmente aplicável a todos os participantes.

Item 4.2: “deverá ser encaminhada toda a documentação (Documentos para o credenciamento, proposta de preços e documentos de habilitação) até um minuto antes da abertura da sessão”.

Quanto à qualificação técnica, o item 9.5 é específico e não estabelece faculdade ou mera recomendação:

Item 9.5: “A qualificação técnica se dará mediante a apresentação pela empresa de atestado(s)/declaração(ões) de capacidade técnica, em nome da participante, em papel timbrado, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão do participante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da seleção em características, quantidades e prazos de execução (...)”.

E o item 9.6 define expressamente a consequência para a falta dos documentos exigidos:

Item 9.6: “As empresas participantes que não apresentarem todos os documentos exigidos, ou que os apresentarem incompletos, incorretos ou com validade expirada, serão inabilitados.”

Assim, a situação reconhecida no próprio recurso da ARMAZÉM corresponde diretamente à hipótese prevista no item 9.6: documento obrigatório não apresentado. A decisão de inabilitação não criou sanção não prevista; apenas aplicou a consequência expressamente estabelecida no instrumento ao qual todos os participantes se vincularam.

V – DA DISTINÇÃO ENTRE SANEAMENTO DE VÍCIO FORMAL E JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO AUSENTE

A Recorrente procura aproximar duas situações juridicamente distintas: de um lado, documentos efetivamente apresentados com vício de formalização; de outro, documento obrigatório que não foi apresentado. Os itens 9.1 e 9.10 não autorizam que essa distinção seja apagada.

O item 9.1 permite sanar “erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica”. O item 9.10 dispõe que a simples irregularidade formal, que não afete conteúdo e idoneidade do documento, não será causa de inabilitação. Ambas as regras pressupõem, em sua formulação natural, a existência de um documento sobre o qual recaia erro, falha ou irregularidade formal.

É possível discutir, em tese, se a ausência de assinatura em declaração que foi efetivamente enviada pode ser tratada como vício formal. Esse debate, contudo, não resolve o ponto principal. No caso do atestado de capacidade técnica, não havia documento apresentado a ser corrigido, esclarecido ou formalizado. O atestado estava integralmente ausente.

Receber em fase recursal o atestado que a própria empresa admite não ter encaminhado originalmente não representa saneamento de um documento já existente nos autos; representa a inclusão posterior de elemento obrigatório de habilitação. Essa diferença é material e deve ser preservada para que os itens 9.1 e 9.10 não esvaziem o comando expresso do item 9.6.

VI – DO ENTENDIMENTO RECENTE DA PRÓPRIA FUNPEC – PARECER JURÍDICO Nº 016/2026 E SP Nº 21/2026

A questão possui relevância adicional porque a própria FUNPEC enfrentou, recentemente, controvérsia sobre tentativa de juntada posterior de documento obrigatório. Na decisão da fase recursal da Seleção Pública nº 21/2026, a Comissão registrou e acolheu os fundamentos do Parecer Jurídico nº 016/2026 da Assessoria Jurídica da Fundação.

Naquela decisão, consta, como fundamento geral do Parecer Jurídico, que a diligência se destina a esclarecer ou complementar a instrução quanto a dados preexistentes, “sendo vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta/habilitação”.

Parecer Jurídico nº 016/2026, conforme transcrito e acolhido na decisão da SP nº 21/2026: “A faculdade de promoção de diligências pelo órgão licitante destina-se exclusivamente a esclarecer ou complementar a instrução do processo quanto a dados preexistentes, sendo vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta/habilitação.”

A mesma decisão registrou, especificamente no contexto dos documentos econômico-financeiros então ausentes, que o não envio no prazo convocatório constituía “vício insanável e motivo autônomo e suficiente para a desclassificação/inabilitação direta do licitante”, e que conceder prazo para produção e inclusão posterior da documentação violaria os princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

É importante manter precisão: naquela Seleção Pública, a aplicação concreta recaía sobre documentos de qualificação econômico-financeira. Entretanto, o fundamento jurídico geral transcrito pela própria Comissão é mais amplo ao afirmar a vedação à inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta ou habilitação. No presente certame, o item 9.5 qualifica expressamente o atestado como documento de habilitação técnica, e o item 9.6 determina a inabilitação pela não apresentação dos documentos exigidos.

Portanto, a manutenção da decisão recorrida também preserva a coerência administrativa. Se a Comissão entender que o atual caso deve receber tratamento diferente daquele recentemente adotado, tal distinção deverá ser expressamente motivada, demonstrando por que a ausência integral de um documento obrigatório de qualificação técnica poderia ser suprida após a sessão apesar dos itens 4.2, 9.5 e 9.6 e do entendimento jurídico já acolhido pela Fundação.

VII – DO DECRETO Nº 8.241/2014, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PRECLUSÃO TEMPORAL OPERACIONAL

A Seleção Pública nº 029/2026 é expressamente regida pelo Decreto nº 8.241/2014. O art. 1º, § 2º, desse Decreto determina que os procedimentos das fundações de apoio observem, entre

outros, os princípios da impessoalidade, moralidade, probidade, transparência, eficiência, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório. O próprio Instrumento Convocatório reproduz esse regime e foi previamente aprovado pela Assessoria Jurídica da FUNPEC.

A vinculação ao instrumento convocatório assume especial relevância porque o edital não deixou indefinido o momento de apresentação dos documentos. O item 4.2 determinou o encaminhamento de toda a documentação de habilitação até um minuto antes da abertura da sessão; o item 9.5 definiu o atestado de capacidade técnica como meio de comprovação da qualificação técnica; e o item 9.6 previu expressamente a inabilitação de quem não apresentasse todos os documentos exigidos.

Há, portanto, encerramento objetivo do momento editalício destinado à apresentação originária da documentação. O item 4.2 estabelece verdadeiro marco temporal comum a todos os participantes. Ultrapassado esse marco, opera-se a preclusão temporal operacional quanto à prática originária do ato de entrega dos documentos exigidos, ressalvadas apenas as hipóteses estritas de saneamento admitidas pelo próprio Instrumento Convocatório. A discussão não deve ser reduzida a formalismo pelo formalismo, mas tampouco se pode interpretar o dever de saneamento de modo a eliminar a eficácia de comandos expressos do edital.

Essa preclusão não é invocada de forma absoluta nem para impedir diligências legítimas. Sua função é preservar a distinção entre corrigir ou esclarecer documento tempestivamente apresentado e permitir a apresentação originária, após a abertura da sessão, de documento obrigatório que não integrou o conjunto documental submetido no prazo comum. Os itens 9.1 e 9.10 pressupõem a existência de documento sobre o qual recaia erro, falha ou irregularidade formal; não convertem a fase de saneamento ou a fase recursal em nova oportunidade geral para formação da habilitação.

Admitir a apresentação originária do atestado somente após a abertura da sessão e já conhecido o resultado do julgamento significaria reabrir, em benefício exclusivo de uma participante, etapa procedimental encerrada para as demais, esvaziando a eficácia do prazo do item 4.2 e da consequência expressamente prevista no item 9.6. A competitividade deve conviver com a isonomia e com a vinculação ao instrumento convocatório, mediante aplicação uniforme do mesmo prazo e do mesmo padrão documental.

Como reforço sistemático, o item 6.9 também revela a opção do Instrumento por impedir alterações documentais após a abertura das propostas, ao estabelecer que não serão admitidas juntadas, ressalvas, retificações ou emendas. Embora inserido no capítulo relativo às propostas, o dispositivo confirma a preocupação do certame com a estabilização documental após a abertura e deve ser lido em conjunto, e não isoladamente, com os itens 4.2, 9.1, 9.5 e 9.6.

VIII – DO ACÓRDÃO TCU Nº 1.211/2021. DA OMISSÃO INTEGRAL DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA TRANSPOSIÇÃO AO PRESENTE CERTAME.

A Recorrente invoca o Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário na tentativa de legitimar a juntada extemporânea de seu atestado de capacidade técnica. Sustenta, para tanto, que o documento já existia antes da abertura do certame e que a diligência serviria apenas para comprovar uma condição material preexistente.

Ocorre que o precedente do Tribunal de Contas da União é flagrantemente distorcido pela Recorrente. A referida decisão **não estabelece uma autorização irrestrita** para que documentos obrigatórios de habilitação, integralmente omitidos no momento oportuno, sejam tardiamente incorporados aos autos. A flexibilização conferida pelo TCU pressupõe a existência de uma *base documental mínima ou indício de prova* já apresentado na sessão pública, servindo a diligência apenas para sanear falhas formais, rasuras ou obscuridades de um documento que já estava lá. **O TCU não autoriza o saneamento do "vazio documental".**

Conforme entendimento consolidado pela jurisprudência pátria a partir do Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a concessão de prazo por meio de diligência destina-se exclusivamente a sanar falhas ou equívocos formais na apresentação de documentos que já existiam no momento da proposta. Desse modo, não é permitido utilizá-la para reabrir prazos preclusos ou suprir a omissão total e o desleixo do licitante, haja vista que a regularização tardia de documentos essenciais viola frontalmente os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso concreto, não se discute a necessidade de aclarar ou complementar o conteúdo de um documento tempestivamente apresentado. **Houve, em verdade, uma omissão total.** A própria Recorrente confessa textualmente em sua peça que “o respectivo atestado não integrou o conjunto de arquivos originalmente encaminhado”.

Diante dessa confissão, resta evidente que, ao se encerrar o prazo comum para a apresentação dos documentos, inexistia nos autos a comprovação da qualificação técnica exigida pelo **item 9.5** do Instrumento Convocatório. A preexistência do fato material (o atestado existir fisicamente na gaveta da empresa) não se confunde com a sua tempestiva carga no sistema. O direito de produzir a prova precluiu no exato momento do encerramento do prazo fixado pelo **item 4.2**. Transformar a ausência absoluta de um documento indispensável em mera

"irregularidade formal" violaria frontalmente o princípio da isonomia em relação aos licitantes que agiram com zelo e profissionalismo.

Ademais, importa sublinhar o regime jurídico aplicável. O Acórdão nº 1.211/2021 foi erguido sob a égide das leis gerais de licitação e do antigo decreto do pregão eletrônico. A presente Seleção Pública nº 029/2026, contudo, submete-se ao regime estrito do **Decreto nº 8.241/2014**, cujo regulamento e edital vedam expressamente a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente do certame. Admitir o atestado agora aniquilaria, por completo, a eficácia combinada dos **itens 4.2, 9.5 e 9.6** (este último, impositivo ao determinar a inabilitação de quem descumprisse as exigências).

Há, ainda, um óbice intransponível de coerência administrativa que impede o acolhimento do pleito da Recorrente: **a própria FUNPEC já pacificou sua interpretação sobre o tema**. Na recente Seleção Pública nº 21/2026, esta mesma Comissão de Seleção acolheu os precisos termos do **Parecer Jurídico nº 016/2026**, assentando que:

“A faculdade de promoção de diligências pelo órgão licitante destina-se exclusivamente a esclarecer ou complementar a instrução do processo quanto a dados preexistentes, sendo vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta/habilitação.”

Embora naquele feito a discussão orbitasse em torno de documentos de qualificação econômico-financeira, a tese jurídica fixada pela FUNPEC possui **natureza geral e abstrata**: a diligência serve para *esclarecer* o que foi entregue, e nunca para *admitir* o que foi integralmente esquecido.

Por força dos princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança legítima e da vinculação aos próprios precedentes (vedação ao comportamento contraditório da Administração), a FUNPEC não pode adotar dois pesos e duas medidas. Caso esta Comissão decida, por absurdo, aplicar analogicamente o Acórdão nº 1.211/2021 para salvar a habilitação da Recorrente, estará sumariamente neutralizando as regras dos itens 4.2, 9.5 e 9.6 do Edital.

Diante disso, em caso de eventual e inesperada mudança de entendimento, caberá a esta Comissão demonstrar de forma exaustiva, expressa e motivada por que este caso comportaria solução diametralmente oposta àquela adotada no âmbito da SP nº 21/2026, sob pena de severa nulidade por ausência de motivação legítima e flagrante quebra da isonomia.

IX – DA NECESSÁRIA COERÊNCIA ADMINISTRATIVA COM O PARECER JURÍDICO Nº 016/2026

O ponto central destas contrarrazões não é afirmar que todo documento ausente jamais possa ser objeto de diligência. O que se requer é coerência entre a interpretação agora pretendida e aquela que a própria FUNPEC adotou recentemente, com respaldo formal de sua Assessoria Jurídica.

Na SP nº 21/2026, a Comissão acolheu a orientação de que a diligência se destina a esclarecer ou complementar a instrução quanto a dados preexistentes, sendo vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta/habilitação. Na aplicação concreta daquele entendimento, a ausência de documentos econômico-financeiros obrigatórios foi considerada vício insanável e motivo autônomo para inabilitação.

Reconhece-se que a natureza dos documentos nos dois processos não é idêntica: naquela seleção, tratava-se de documentação econômico-financeira; aqui, trata-se de atestado de capacidade técnica. Justamente por isso, não se pede aplicação mecânica do precedente administrativo. Pede-se que a Comissão enfrente expressamente a direta contradição entre o Parecer nº 016/2026 e a tese recursal da ARMAZÉM, indicando fundamento jurídico objetivo caso pretenda conferir tratamento diverso à ausência integral de outro documento obrigatório de habilitação.

A coerência decisória, a isonomia e a segurança jurídica recomendam que situações equivalentes quanto à ausência tempestiva de documentação obrigatória recebam tratamento uniforme, salvo distinção material devidamente demonstrada e motivada.

X – O FATO DE O ATESTADO TER SIDO EMITIDO PELA PRÓPRIA FUNPEC NÃO SUBSTITUI SUA APRESENTAÇÃO FORMAL

O recurso enfatiza que o atestado teria sido emitido pela própria FUNPEC em 14/04/2026. Essa circunstância pode facilitar a verificação de autenticidade, mas não equivale à sua apresentação formal no procedimento e tampouco dispensa a participante do cumprimento das regras de habilitação.

O item 4.2 impôs a cada participante o dever de encaminhar sua documentação. Não há previsão no Instrumento Convocatório de dispensa automática de documento pelo simples fato de a FUNPEC ter conhecimento anterior de determinada contratação. Admitir equivalência entre “documento existente nos arquivos institucionais” e “documento apresentado no certame” criaria tratamento procedimental distinto em favor de participante que já tenha contratado com a Fundação, sem previsão editalícia.

A isonomia exige que todas as participantes sejam avaliadas a partir do conjunto documental apresentado no procedimento e dentro do prazo comum estabelecido.

XI – DAS DECLARAÇÕES SEM ASSINATURA

Quanto às duas declarações apresentadas sem assinatura, a TIC MAKER reconhece que o debate jurídico é distinto daquele relativo ao atestado integralmente ausente. A Recorrente sustenta que os textos foram tempestivamente encaminhados e que a irregularidade seria exclusivamente formal.

Mesmo que a Comissão entenda ser possível sanar as assinaturas à luz dos itens 9.1 e 9.10, essa conclusão não supera a ausência autônoma do atestado de capacidade técnica. A habilitação exige o atendimento cumulativo dos requisitos, e a correção de eventual vício formal em declarações não supre documento técnico que não foi apresentado.

Assim, não é necessário que a Comissão reconheça insanabilidade das declarações para manter a inabilitação: basta reconhecer que o atestado exigido pelo item 9.5 esteve ausente e que o item 9.6 prevê a consequência correspondente.

XII – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA IMPOSSIBILIDADE DE O PREÇO SUPERAR REQUISITO DE HABILITAÇÃO

O recurso também menciona que a proposta da ARMAZÉM, de R\$ 66.325,00, seria R\$ 565,00 inferior à proposta da TIC MAKER, de R\$ 66.890,00. O próprio recurso, entretanto, afirma corretamente que não pretende fazer a vantagem econômica prevalecer sobre requisito obrigatório de habilitação.

O item 8.25 do Instrumento Convocatório é claro ao estabelecer que será declarado vencedor quem apresentar o menor preço e cumprir todos os requisitos de habilitação. São requisitos cumulativos, e não alternativos. O menor preço não convalida a ausência de documento obrigatório. A proposta mais vantajosa, nesse contexto, não se identifica isoladamente com o menor valor nominal: é aquela que reúne menor dispêndio, atendimento integral às condições de habilitação e segurança jurídica da contratação.

A Comissão já aplicou essa lógica ao declarar a TIC MAKER habilitada após a análise documental, conforme Ata da 2ª Sessão Pública. Alterar essa conclusão apenas para recuperar a menor proposta econômica, sem observância das exigências de habilitação, contrariaria o próprio critério de julgamento previsto no Instrumento Convocatório. A diferença de apenas R\$ 565,00 não autoriza relativizar requisito documental expressamente exigido nem justifica tratamento procedimental distinto entre participantes. Eventual flexibilização incompatível com as regras do

certame amplia o risco de questionamentos e compromete a estabilidade da contratação, neutralizando a reduzida vantagem econômica nominal invocada pela Recorrente.

XIII – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO E DA SEGURANÇA JURÍDICA DO PROCEDIMENTO

A decisão recorrida encontra suporte simultâneo na Nota Técnica nº 34/2026, na Ata da 2ª Sessão, nos itens 4.2, 9.5 e 9.6 do Instrumento Convocatório e na própria admissão da Recorrente de que o atestado não foi apresentado originalmente.

A manutenção da decisão também preserva a previsibilidade e a segurança jurídica do certame, especialmente diante do entendimento recentemente acolhido pela própria FUNPEC no âmbito da SP nº 21/2026, com fundamento no Parecer Jurídico nº 016/2026.

Não se pretende impedir diligências legítimas. Pretende-se apenas preservar a fronteira entre esclarecer ou sanar documento tempestivamente apresentado e permitir que participante complete, após a abertura e já conhecendo o resultado do julgamento, conjunto de habilitação que estava objetivamente incompleto no prazo comum.

XIV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a TIC MAKER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TI LTDA. requer:

- a) o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas;
- b) o NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela ARMAZÉM CORPORATIVO LTDA.;
- c) o reconhecimento de que a própria Recorrente confessou não ter apresentado, no conjunto documental original, o atestado de capacidade técnica exigido pelo item 9.5;
- d) a aplicação do item 9.6 do Instrumento Convocatório, mantendo-se a inabilitação da ARMAZÉM CORPORATIVO LTDA. pela ausência de documento obrigatório de habilitação;
- e) o reconhecimento de que os itens 9.1 e 9.10, destinados ao saneamento de erros, falhas ou irregularidades formais em documentos, não devem ser interpretados como autorização genérica para apresentação originária, em fase recursal, de documento obrigatório integralmente ausente;
- f) a consideração expressa, no julgamento, do entendimento acolhido pela própria FUNPEC na SP nº 21/2026, com base no Parecer Jurídico nº 016/2026, especialmente quanto à vedação da inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta/habilitação;
- g) a manutenção da habilitação da TIC MAKER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TI LTDA. e do resultado consignado na Ata da 2ª Sessão Pública;

- h) caso não haja manutenção da decisão pela própria Comissão, que as presentes contrarrazões integrem integralmente os autos e sejam encaminhadas à autoridade máxima da FUNPEC juntamente com o recurso e todos os documentos pertinentes, para decisão final nos termos do item 10.9.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, 11 de setembro de 2026.

TIC MAKER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TI LTDA.

CNPJ nº 28.622.432/0001-53

Francisco Fabyano Brilhante Nunes

CPF: 069.202.004-73

Representante Legal

**DOCUMENTOS E FONTES ADMINISTRATIVAS CONSIDERADOS NESTAS
CONTRARRAZÕES**

1. Instrumento Convocatório da Seleção Pública nº 029/2026 – FUNPEC, especialmente itens 4.2, 8.25, 9.1, 9.5, 9.6, 9.10 e 10.8/10.9.
2. Nota Técnica nº 34/2026 – PARQUE/IMD, de 27/08/2026, referente à Requisição nº 79212026.
3. Ata da 2ª Sessão Pública da Seleção Pública nº 029/2026 – FUNPEC, realizada em 03/09/2026.
4. Recurso Administrativo apresentado por ARMAZÉM CORPORATIVO LTDA., datado de 04/09/2026.
5. Decisão integral da Comissão de Seleção Pública na Seleção Pública nº 21/2026, que acolheu fundamentos do Parecer Jurídico nº 016/2026 da Assessoria Jurídica da FUNPEC.
6. Decreto nº 8.241/2014, especialmente art. 1º, § 2º, quanto à vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios aplicáveis às seleções das fundações de apoio.
7. Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, considerado como precedente interpretativo invocado pela Recorrente, sem prejuízo da disciplina específica do Decreto nº 8.241/2014 e do Instrumento Convocatório.